

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 449/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação: É proibida a criação e a manutenção, na zona urbana, de animais: suínos; caprídeos; ovídeos; bovídeos; equídeos, exceto nos casos em que o imóvel possua área maior ou igual a 800 m<sup>2</sup>, desde que esteja em conformidade com as exigências da Autoridade Sanitária com relação à higiene e as dimensões apropriadas do alojamento. Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou

pocilgas, assim como estábulos, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa estabelecer a possibilidade de criação e manutenção de equídeos na zona urbana; destaca-se que o Código do Estado de São Paulo de Proteção aos Animais, conceitua como animais domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repele o jugo humano, podendo ser considerado, portanto, os cavalos como animais domésticos; bem como:

Constata-se que este Projeto de Lei não contrasta com a aludida Lei Estadual que veda manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade, pois, os termos deste PL, prevê a criação e manutenção de equídeos na zona urbana, somente nos casos em que os imóveis possuam área maior ou igual a 800,00 m<sup>2</sup>, desde que esteja em conformidade com as exigências sanitárias; normatiza nos termos infra o aludido Código do Estado de São Paulo:

***LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005***

*(Esta Lei está sendo impugnada pelas ADIs: 9028836-54.2005.8.26.0000 – TJ/SP; 3595/2005 – STF: Ambas pendentes de julgamento)*

*Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

*Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:*

**Artigo 1º-** *Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.*

**Parágrafo único - Consideram-se animais:**

*3. domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;*

**Artigo 2º-** *É vedado:*

*II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;*

Somando-se a retro exposição ressalta-se que este PL não contraria o Código Sanitário do Estado de São Paulo, que possibilita a instalação

destinada à criação e manutenção de animais em zona urbana, desde que a mesma seja construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas; *in verbis*:

*Lei Estadual N° 10.083, de 23 de setembro de 1998*  
*PUBLICADO EM D.O.E.; SEÇÃO I; SÃO PAULO - 24/09/98*  
*Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado*

*Artigo 15º - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida nas Leis do Estado de São Paulo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica